

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11007.000370/95-19
Recurso nº : 08.068
Matéria : COFINS - Anos: 1993 e 1994
Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTANA DO LIVRAMENTO S.A.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 103-18.172

COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTANA DO LIVRAMENTO S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



AJPS/

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada por meio do auto de infração de fls. 50.

Trata-se de exigência de Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de março/93 a dezembro/94, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no valor total equivalente a 80.373,17 UFIR.

Em seu recurso voluntário, às fls. 72 a 75, alega a contribuinte, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, insurgindo-se contra a Lei Complementar nº. 70/91.

Por fim a contribuinte requer que seja cancelado o crédito tributário.

Em suas contra-razões, às fls. 103 a 105, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, contesta os argumentos da contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



Recurso nº : 08.068

Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTANA DO LIVRAMENTO S.A.

Acórdão nº : 103-18.172

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

As autoridades julgadoras administrativas, de fato, não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS. Portanto, o mérito do litígio está definitivamente solucionado na esfera judiciária, tratando-se também de matéria já superada no âmbito deste Conselho.

Pelas razões expostas, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator